

Processo: 1.0040.14.007636-1/001

Relator: Des.(a) Maria Inês Souza

Relator do Acordão: Des.(a) Maria Inês Souza

Data do Julgamento: 23/03/0021 Data da Publicação: 30/04/2021

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL -PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LICITAÇÃO - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO EM VIRTUDE DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA - ART. 78, INCISO VI, DA LEI n.º 8.666/1993 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - DESCABIMENTO - TERMO ADITIVO PREVÊ A POSSIBILIDADE INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

- 1- Admite-se a remessa necessária quando se tratar de sentença que condenou a Fazenda Pública Municipal em valor superior a 100 (cem) salários mínimos CPC, artigo 496, §§ 1º e 3º, III).
- 2- Segundo posição sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp n.º 1.251.993/PR, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, o prazo para as pretensões articuladas contra a Fazenda Pública, a despeito de sua natureza, é de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/1932.
- 3- O art. 78, VI, da Lei n.º 8.666/1993 ressalva expressamente que, existindo regramento específico no caso, seja por meio do edital ou mediante estipulação contratual, admite-se fusão, cisão ou incorporação do contratado, sem que isso implique, de plano, em rescisão do contrato firmado.
- 4- Existente qualquer manifestação de anuência da Administração Pública quanto à alteração societária da pessoa jurídica contratada, resta afastada a possibilidade de rescisão prevista no art. 78, VI, da Lei n. 8.666/1993.
- 5- Embora possa anular e revogar seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal), a Administração Pública deve orientar-se pelos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo quando afetem interesses de particulares. Sentença parcialmente reformada, na remessa necessária. Recurso de apelação, prejudicado.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRÍA Nº 1.0040.14.007636-1/001 - COMARCA DE ARAXÁ - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ - APELANTE(S): MUNICÍPIO ARAXA - APELADO(A)(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NA REMESSA NECESSÁRIA, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO. DESA. MARIA INÊS SOUZA

RELATORA

DESA. MARIA INÊS SOUZA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Município de Araxá contra a r. sentença proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Araxá, às fls. 138/140, que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta por Banco Santander S.A. contra o sobredito Município, julgou procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao ressarcimento dos prejuízos materiais experimentados pelo autor, no importe de R\$1.268.653,75 (um milhão e duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente, desde a data da propositura da ação, com base na tabela da Corregedoria-Geral de Justiça; e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Deixou de condenar a Fazenda Municipal nas custas processuais, com base no art. 10, inciso I, da Lei n.º 14.939/2003. Em razão da sucumbência, fixou os honorários aos Advogados do autor em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, III, do CPC.

Em suas razões, às fls. 143/145, inicialmente, sustenta o Município que, no caso, cabível o reexame necessário da causa, nos termos do art. 496, inciso I, c/c §§ 3º e 4º, do CPC.

No mérito, alega, em síntese, que o índice de correção monetária a ser utilizado na espécie é o IGPM,



conforme consta do aditivo ao contrato administrativo firmado entre as partes, presente na parte final do caput da cláusula terceira do aditivo contratual, precisamente à fl. 60 dos autos.

Afirma, ainda, em relação aos juros de mora, que o percentual de 1% (um por cento) estabelecido na r. sentença não encontra respaldo contratual ou legal.

Salienta, nesse sentido, que não se verifica a previsão de juros de mora para o caso de inadimplemento ou rescisão contratual na minuta do contrato, constante às fls. 41/49, nem tampouco no termo aditivo, juntado às fls. 58/61.

Nessa linha, assevera que os juros de mora devem ser calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, reafirmado no julgamento do RE n.º 870.947/SE.

Requer, assim, o provimento deste recurso, para reformar a r. sentença quanto ao índice de correção monetária e quanto ao percentual de juros de mora, estabelecendo-se como corretos o IGPM, a título de correção monetária, e índice de remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios.

Em contrarrazões, o autor, ora apelado, ressalta que não se deve cogitar de prescrição na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/1932. Destaca que não se opõe à reforma da r. sentença no quanto ao índice de correção monetária, devendo incidir, de fato, o IGPM (fls. 146/150).

Quanto aos juros de mora, entende inaplicável ao caso a tese resultante do julgamento do RE n.º 870.947/SE, devendo ser mantida a sentença. Em geral, pugna pelo desprovimento da apelação e, por conseguinte, pela manutenção integral do r. decisum recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o relatório

Em juízo de admissibilidade, conheço da remessa necessária, por se tratar de sentença que condenou a Fazenda Pública Municipal em valor superior a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 496, §§ 1º e 3º, III, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (recurso cabível e adequado, tempestivo, dispensado o preparo nos termos do art. 10, I, da Lei Estadual n.º 14.939/03 c/c art. 1.007, § 1º, do CPC), conheço do recurso interposto, que deve ser recebido em seu duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Preliminar de Prescrição

De início, quanto à preliminar de prescrição da pretensão autoral, sem razão o Município, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, em sede do REsp n.º 1.251.993/PR, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que o prazo para as pretensões articuladas contra a Fazenda Pública, a despeito de sua natureza, é de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/1932.

No caso, a notificação da rescisão unilateral do contrato ocorreu em 08/06/2009 (fls. 63/64) e a ação foi ajuizada em 06/06/2014, antes, portanto, de completar-se o prazo prescricional.

Assim, rejeito a preliminar suscitada no reexame necessário.

Mérito

Cinge-se a controvérsia a aferir se foi legítima a rescisão unilateral e antecipada do contrato de prestação de serviços bancários, realizada pelo Município de Araxá, a fim de verificar se o Banco Santander S.A. faz jus ao ressarcimento requerido, estabelecendo, na hipótese de procedência do pedido inicial, os consectários (juros de mora e índice de correção monetária) aplicáveis na espécie.

De início, colhe-se dos autos que o Município de Araxá instaurou procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública n.º 03.008/2005, pelo tipo "Maior Oferta", visando a selecionar instituição financeira para a prestação de serviços, com exclusividade, de pagamento de folha dos servidores públicos municipais ativos da Administração Direta.

O Banco ABN AMRO Real S.A. sagrou-se vencedor, celebrando com o Município apelante, em 14/12/2005, o contrato administrativo com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, no valor de R\$2.502.000,99 (dois milhões e quinhentos e dois mil reais e noventa e nove centavos), conforme instrumento contratual juntado às fls. 67/75.

Em 08/09/2009, antes, portanto, do termo final pactuado, o Município recorrente rescindiu o contrato, nos termos do art. 78 da Lei n.º 8.666/1993, ao fundamento de que houve a interrupção da prestação dos serviços contratados, sem motivo válido e autorização prévia ou por não terem sido satisfeitas as exigências e obrigações previstas no contrato, pelo fato de o Banco ABN ter sido incorporado pelo Banco Santander.

A rigor, da Notificação Extrajudicial expedida pelo Município apelante ao Banco apelado (fls. 63/65), por meio da qual informou a questionada rescisão, extrai-se a seguinte justificativa, à fl. 65:

- (...) 4- Considerando a notória incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A pelo Grupo Santander;
- 5- Considerando o descumprimento das determinações legais e editalícias por esta empresa,



principalmente no que tange à modificação societária;

6- NOTIFICO V.SAS. QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 78 E SEUS INCISOS I, VI XI, c/c A PREVISÃO CONTRATUAL DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO FICA RESCINDIDO POR CULPA EXCLUSIVA DA CONTRATADA O CONTRATO FIRMADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 03.008/2005 EM 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

O Banco apelado, em 06/06/2014, ajuizou a presente ação para, lastreado no princípio que veda o enriquecimento sem causa, buscar o ressarcimento do valor de R\$1.268.653,75 (um milhão e duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), relativo ao pagamento do período contratado, porém não executado.

Ora, conforme previsto no Termo Aditivo do contrato (fls. 58/61), celebrado em 25/06/2008, entre os contraentes originários - antes mesmo de ocorrer a mencionado incorporação do Banco licitante pelo Grupo do Banco Santander S.A., e antes, obviamente, da rescisão unilateral - eventual reestruturação societária não acarretaria a rescisão do instrumento contratual.

A propósito, essa disposição, estabelecida especificamente na "Cláusula Terceira - da Rescisão e da Renúncia", Parágrafo Segundo, à fl. 60, dispôs o seguinte:

Não obstante o disposto no artigo 78 da Lei n.º 8.666/93, eventual cessão ou transferência total ou parcial dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, bem como eventual reestruturação societária, tais como fusão, cisão e incorporação envolvendo o CONTRATADO, não implicará na rescisão deste instrumento contratual, desde que (i) o sucessor deste Contrato seja instituição financeira integrante do mesmo conglomerado financeiro do CONTRATADO, ou que este venha a compor; ou (ii) essa instituição financeira se responsabilize por todas as obrigações do Contrato originalmente assumidas pelo CONTRATADO no âmbito deste Contrato (Destaquei).

Pois bem.

Desde logo, cumpre lembrar que o contrato realizado entre o apelado e o Município apelante é regido pela Lei n.º 8.666/93.

Registre-se, incialmente, que o art. 79, I, da referida lei estabelece as possibilidades de rescisão do contrato por ato unilateral da Administração. Neste caso, em particular, o apelante motivou a rescisão antecipada do contrato - oriundo da concorrência pública n.º 03.008/2005 -, com base na incorporação do Banco ABN AMRO Real S.A. pelo Grupo Santander, supostamente com fundamento no art. 78, VI, do mesmo diploma legal. Confira-se o que dispõem tais dispositivos legais:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

 (\dots)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; (...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Destaquei).

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

(...)

Todavia, não obstante o apelante tenha invocado o art. 78, VI, da Lei n.º 8.666/1993 para legitimar a rescisão, tem -se que esse mesmo dispositivo ressalva expressamente que - existindo regramento específico do caso, seja por meio do edital ou mediante estipulação contratual -, admite-se fusão, cisão ou incorporação do contratado, sem que isso implique, de plano, em rescisão do contrato firmado.

Assim, uma vez existente qualquer manifestação de anuência da Administração Pública quanto à alteração societária da pessoa jurídica contratada, como na espécie, resta afastada a hipótese de rescisão prevista no art. 78, VI, da Lei 8.666/1993.

Nesse passo, vale destacar que, embora a Administração Pública possa anular e revogar seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal), deve orientar-se pelos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo quando afetem interesses de particulares.

Com efeito, no caso em tela, após detido exame dos documentos acostados aos autos, vê-se que a alegação de que houve infringência ao art. 78, VI, da Lei n.º 8.666/93 não merece prosperar, porquanto o



próprio termo aditivo acima mencionado estabeleceu que a reestruturação societária do Banco contratado, por si só, não ensejaria a rescisão.

Na verdade, a rescisão sob esse fundamento configura comportamento contraditório do Município apelante, à medida que contradiz a própria disposição estabelecida pelo Termo Aditivo, cuja cláusula permissiva, acima transcrita, evidencia que a possibilidade de incorporação foi devidamente convencionada entre as partes.

Desse modo, correta a r. sentença que reconheceu a necessidade de ressarcimento do apelado, uma vez que a conduta do Município apelante, notadamente ilegítima, causou evidente prejuízo para o autor. Afinal, o Banco recorrido pagou previamente o valor total cobrado pela Administração Pública - correspondente ao valor inicial do contrato somado ao importe previsto no aditamento -, sem, contudo, conseguir executá-lo até o seu termo final, que se daria em 14/12/2010, razão pela qual faz jus ao pagamento de tal diferença.

Mutatis mutandis, os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça que endossam esse posicionamento:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. 1. Distinguem-se os contratos administrativos dos contratos de direito privado pela existência de cláusulas ditas exorbitantes, decorrentes da participação da administração na relação jurídica bilateral, que detém supremacia de poder para fixar as condições iniciais do ajuste, por meio de edital de licitação, utilizando normas de direito privado, no âmbito do direito público. 2. Os contratos administrativos regem-se não só pelas suas cláusulas, mas, também, pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente as normas de direito privado. 3. A Administração Pública tem a possibilidade, por meio das cláusulas chamadas exorbitantes, que são impostas pelo Poder Público, de rescindir unilateralmente o contrato. 4. O Decreto-Lei nº 2.300/86 é expresso ao determinar que a Administração Pública, mesmo nos casos de rescisão do contrato por interesse do serviço público, deve ressarcir os prejuízos comprovados, sofridos pelo contratado. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 737.741/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 01/12/2006, p. 290). (Destaquei).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. 1. A rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes (art. 69, I, § 2º, do Decreto-Lei 2.300/86; art. 79, § 2º da Lei 8.666/93), como tais considerados, não apenas os danos emergentes, mas também os lucros cessantes (CC/1916, art. 1.059; CC/2002, art. 402). Precedentes. 2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 737.741/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/08/2009 -grifei). (Destaquei).

Superada a discussão quanto à pertinência do ressarcimento, passa-se à análise quanto aos consectários da condenação.

De imediato, registre-se que o debate remanesce, tão somente, no que se refere aos juros de mora, haja vista que, em relação ao índice de correção monetária, o próprio Banco apelado afirmou que não se opõe ao pedido do Município apelante de que a decisão seja reformada para fazer incidir o IGPM, conforme se vê em suas contrarrazões, à fl 149v. Isso porque há disposição contratual prevendo a aplicação do IGPM, como se lê no "Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do Termo Aditivo", que assim consigna:

Para fins de aferição do valor a ser restituído, considerar-se-á a proporcionalidade de 1/60 (um sessenta avos) do valor global da proposta financeira inicial de R\$ 2.502.000,99 (dois milhões e quinhentos e dois mil reais e noventa e nove centavos), para cada mês faltante para o encerramento do contrato administrativo original, e 1/30 (um trinta avos) relativo ao valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pagos no presente Aditivo, ambos acrescidos da variação mensal do IGPM (Destaguei).

Quanto ao índice de correção monetária, em virtude de ausência de previsão contratual, aplicam-se os oficias de remuneração da caderneta de poupança, na esteira do julgamento do RE 870.947/SE (Tema n.º 810).

O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento de referido precedente, fixou a tese segundo a qual: O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Nessa esteira, o STF encerrou o julgamento do mencionado Tema 810, decidindo pela não modulação



dos efeitos da decisão, de modo que deve a correção monetária somente observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) quando os valores devidos forem posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 11.960, de 30 de junho de 2009. Vejamos:

EMENTA: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. (...). 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. (...). 5. (...). 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020). (Destaquei).

Em consequência, essa Turma Julgadora, por ocasião deste julgamento, decide que "No que concerne ao valor devido ao apelado, a título de ressarcimento, devem ser acrescidas de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494 de 1997, na redação dada pela Lei n. 11.960 de 2009, a partir da citação.".

Assim, a r. sentença desafia parcial reforma, apenas quanto aos consectários da condenação, de sorte que sobre o valor R\$1.268.653,75 (um milhão e duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), devido a título de ressarcimento ao apelado, terá como índice de correção monetária o IGPM e se submeterá aos juros de mora previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir da citação.

Diante de todo o exposto, em remessa necessária, reformo parcialmente a r. sentença, nos termos acima delineados, julgando prejudicado o recurso de apelação, pelo fato de o objeto deste ter sido abarcado pela ampla cognoscibilidade daquela.

Apesar de isento de custas, por força da isenção prevista no art. 10, inciso I, da Lei n.º 14.939/2003, mantenho a condenação do apelante em honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, os quais majoro em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

SESSÃO DO DIA 23/03/2021

DES. CAETANO LEVI LOPES

Também conheço da remessa oficial e da apelação cível voluntária.

Pedi vista na sessão anterior para melhor exame dos fatos.

Verifiquei, conforme anotou a eminente Relatora, Desembargadora Maria Inez, que o apelante voluntário notificou o apelado estar denunciando o contrato por descumprimento das obrigações constantes do edital, "...especialmente no que tange à modificação societária..." O contrato foi firmado com o Banco ABN AMRO Brasil S/A e que foi incorporado pelo recorrido, Banco Santander Brasil S/A, o que, à evidência, provocou alteração societária.

Entretanto e também anotado pela Relatora, constou da cláusula terceira do contrato que "...eventual cessão ou transferência total ou parcial dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, bem como eventual reestruturação societária, tais como fusão, cisão e incorporação envolvendo o contratado, não implicará na rescisão deste instrumento contratual..."

Ora, se a causa apontada para a rescisão unilateral foi a incorporação e por expressa disposição contratual o fato não é motivo invocável, a quebra do contrato, sem dúvida, ocorreu por culpa exclusiva do apelante voluntário. Logo, deve ele arcar com a indenização dos lucros cessantes, prejuízo suportado pelo apelado.

Assim, peço licença à Relatora e acompanho na integralidade o seu judicioso voto para, em reexame necessário, reformar parcialmente a sentença quanto aos acessórios da indenização, declarando prejudicado o recurso voluntário.

DES. AFRÂNIO VILELA



Após analisar detidamente os arquivos eletrônicos desta remessa necessária/recurso voluntário, acompanho a e. Relatora, Desembargadora Maria Inês Rodrigues de Souza, para, em reexame necessário, confirmar a procedência do pedido inicial que condenou o Município de Araxá ao ressarcimento dos prejuízos materiais causados ao Banco Santander S/A, no importe de R\$1.268.653,75 (um milhão e duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos.

Sabe-se que diante da existência de regramento específico, seja através do edital ou por mera estipulação contratual, admite-se fusão, cisão ou incorporação do contratado, sem que isso tenha o condão de rescindir o contrato firmado, nos moldes do artigo 78, VI, da Lei n.8.666/1993. Vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Destaquei).

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

(...)

Todavia, no caso, houve anuência da Administração Pública sobre a alteração societária da pessoa jurídica contratada, na "Cláusula Terceira - da Rescisão e da Renúncia", Parágrafo Segundo, quando foi firmado o Termo Aditivo do contrato, em 25/06/2008:

Não obstante o disposto no artigo 78 da Lei n.º 8.666/93, eventual cessão ou transferência total ou parcial dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, bem como eventual reestruturação societária, tais como fusão, cisão e incorporação envolvendo o CONTRATADO, não implicará na rescisão deste instrumento contratual, desde que (i) o sucessor deste Contrato seja instituição financeira integrante do mesmo conglomerado financeiro do CONTRATADO, ou que este venha a compor; ou (ii) essa instituição financeira se responsabilize por todas as obrigações do Contrato originalmente assumidas pelo CONTRATADO no âmbito deste Contrato.

Portanto, resta afastada a possibilidade de rescisão prevista no art. 78, VI, da Lei n. 8.666/1993, cabendo ao Ente Público Municipal arcar com os prejuízos decorrentes da rescisão unilateral. É como voto.

SÚMULA: "EM REMESSA NECESSÁRIA, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO"

